

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acidente de trabalho ocorrido no trajeto do empregado de casa para o trabalho ou vice-versa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....
.....

§3º Equipara-se ao acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, mesmo em caso de interrupção ou alteração de percurso habitual, desde que haja compatibilidade entre o tempo de deslocamento e o percurso do referido trajeto.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Ministério da Previdência Social, os acidentes de trabalho de trajeto que acontecem no percurso casa-

trabalho-casa tiveram elevação de 0,8% em 2009, na comparação com 2008. No mesmo período, o número total de acidentes de trabalho, levando em conta todos os tipos de ocorrências, recuou 4,3%, bem como as demais classificações por tipo de acidente, ou seja, os acidentes típicos dos ambientes de trabalho e as doenças profissionais.

A legislação da Previdência Social considera acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho em algumas situações. Entre elas, equipara ao acidente de trabalho o acidente no percurso da residência para o local de trabalho ou do local de trabalho para casa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

O Projeto de Lei proposto objetiva proteger o segurado da previdência social na situação excepcional de desvio de percurso nos casos de acidente de trajeto.

Conforme a melhor jurisprudência, não há que se exigir, para a caracterização do acidente de trajeto, ter o segurado percorrido o caminho habitual ou de menor extensão entre sua residência e o local de trabalho. Assim, o desvio no percurso, por exemplo, quando o empregado interrompe seu trajeto para entrar em estabelecimento comercial para aquisição de um bem, não deve servir de justificativa para romper o nexo entre acidente e o trabalho. Para descaracterizar o acidente de percurso, o desvio de rota deve ser relevante e justificar a não caracterização do nexo entre acidente e trabalho.

Entende-se, portanto, que pequenos desvios no trajeto de ida e volta do trabalho não ferem o espírito da lei, de cunho eminentemente social, e não descaracterizam o sinistro em detrimento do segurado. Somente nos casos de satisfação exclusiva de interesse particular intenso e notório é que se deve retirar do trabalhador o direito de ser indenizado no infortúnio de trajeto.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA